

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO NÃO RECEBIDO. FALTA DA ASSINATURA DIGITAL DO ADVOGADO. VÍCIO SANÁVEL, DEVENDO SER OPORTUNIZADO AO ADVOGADO EM PRAZO RAZOÁVEL SANAR O VÍCIO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE PARA DEFERIR O PRAZO DE 10 DIAS A CONTAR DO ACÓRDÃO PARA QUE O IMPETRANTE REGULARIZE A ASSINATURA NA FORMA EXIGIDA PELO MAGISTRADO.

ACÓRDÃO N. 97834

PROCESSO Nº 2011.3.006340-1

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ – PMPA (PROCURADOR DO ESTADO: MARIA ELISA BRITO LOPES)

AGRAVADOS: EMILIANO CARVALHO FILHO, RAIMUNDO LIMA DA COSTA, EDIL LOPES, FRANCISCO MÁRCIO DE SOUZA LIMA E LEO DO NASCIMENTO COSTA (ADVOGADA: DIANA IRENE MOURA TAKETOMI E OUTROS)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO – PETIÇÃO EM FOTOCÓPIA - IRREGULARIDADE. As petições recursais apresentadas pelas partes, necessariamente, têm de ser na forma original, inclusive para que se examine eventual vício existente no documento Recurso improvido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Terceira Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do E. Des. Relator.

Sessão Ordinária realizada em 02 de junho de 2011, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Des. **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Relator

PROCESSO Nº 2011.3.006340-1

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ – PMPA (PROCURADOR DO ESTADO: MARIA ELISA BRITO LOPES)

AGRAVADOS: EMILIANO CARVALHO FILHO, RAIMUNDO LIMA DA COSTA, EDIL LOPES, FRANCISCO MÁRCIO DE SOUZA LIMA E LEO DO NASCIMENTO COSTA (ADVOGADA: DIANA IRENE MOURA TAKETOMI E OUTROS)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Agravo Regimental que, pelo princípio da fungibilidade, recebo como Agravo Interno, interposto pelo ESTADO DO PARÁ em

face de decisão monocrática deste Relator que não conheceu do recurso por sua manifesta irregularidade formal.

Aduz que a irregularidade na apresentação de recurso em xerox seria perfeitamente sanável nas vias ordinárias, merecendo o mesmo ser acolhido. Aponta que deve ser observado o princípio da instrumentalidade das formas, não devendo se ater a formalismos mínimos. Pretende que o Agravo de Instrumento seja conhecido ou que seja aberto prazo para que a referida irregularidade seja sanada.

É o relatório do necessário.

VOTO

No presente feito, não vislumbro motivos que possam ensejar a retratação da decisão monocrática, pelo que apresento o processo em mesa e passo a proferir voto, com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

Pretende o Agravante sejam examinados os seus argumentos, entretanto, tenho que a decisão de fls. 77/80 deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar.

Inicialmente, é importante informar que o e. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da interposição de recurso através de cópia xerográfica, utilizando por analogia a Lei nº 9800/99. Segundo o entendimento esboçado, à unanimidade, pela Terceira Turma no julgamento do AGRAGA nº 226211-SP e do AGA nº 420694-SP, caso a parte interponha recurso através de cópia xerox, deverá apresentar a petição original dentro do prazo legal, sob pena de não ser conhecido, por intempestividade. Eis o teor das ementas proferidas, respectivamente, naqueles processos: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Petição recursal. Cópia.

1. As petições recursais apresentadas pelas partes, necessariamente, **têm de ser na forma original, inclusive para que se examine eventual vício existente no documento**. Regularizando a agravante sua peça recursal, com a apresentação de petição com a assinatura original de advogado regularmente constituído, somente quanto já superado o prazo legal, de rigor o não conhecimento do recurso.

(...) (grifei)

Processual Civil. Agravo regimental. Intempestividade.

I - Da decisão que nega provimento a agravo de instrumento cabe agravo regimental, **no prazo de 5 (cinco) dias** (CPC, art. 557, § 1º).

II - **Em igual prazo deverá ser entregue em Juízo o original quando o recurso foi interposto via fax ou similar (no caso, cópia xerográfica). Lei nº 9.800/90, art. 2º.**

III - Agravo regimental não conhecido. (grifei)

Compulsando os autos, sustento que a inicial, bem como todos os demais documentos encontram-se apenas em fotocópia extraída mediante aparelho de xerox, sem a via original. Não consta o original das peças e nem a menção de que serão juntadas posteriormente, o que torna inadmissível o recurso.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça aponta para a impossibilidade de apresentação do recurso mediante xerox, **salvo se o advogado assinar a própria via levada aos autos**, o que não ocorreu *in casu*, uma vez que a assinatura do Procurador do Estado foi lançada na via que foi xerocopiada, a qual não foi

anexada, ainda que posteriormente. É importante ressaltar que não há menção na inicial do Agravo de que o original será juntado *a posteriori*.

Ao escrever sobre os agravos, Cândido Rangel Dinamarco pontuou que o sistema do agravo instituiu um grave ônus a cargo do agravante (...) que é a formação do instrumento do agravo **por seus próprios meios e iniciativa**- em razão do - nada requererá a juiz algum, nem ficará ao cartório qualquer encargo ou dever - salvo, naturalmente, o de fornecer cópias autenticadas, quando solicitadas. Mesmo no tocante às peças essenciais a serem incluídas no instrumento, **tudo competirá exclusivamente ao agravante.** (*in* - A reforma do Código de Processo Civil-, pág. 282). (grifei)

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento. Ademais, o direito à prestação jurisdicional exige da parte a observância de regularidades formais as quais norteiam a prática dos atos processuais. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio entre as partes da relação processual, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Tenho que o caso em comento em muito se assemelha à hipótese de interposição de recurso via fax, em que inexistente assinatura original do procurador. Ora, se no caso de envio da petição por fax se exige que o recorrente entregue o original em juízo dentro do prazo legal, nada mais justo que no caso de interposição de recurso em xerox, o recorrente também se obrigue a apresentar o original, o que não ocorreu nos presentes autos.

Considerando que o Agravo de Instrumento interposto é uma cópia xerográfica sem assinatura original do procurador, e que inexistente qualquer petição

pendente de ser anexada ao processo, nem sequer menção de juntada *a posteriori*, impõe-se o não conhecimento da mencionada peça recursal.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO POR MEIO DE CÓPIA REPROGRÁFICA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NELA SE APOINHA ASSINATURA ORIGINAL DO SUBSCRITOR. INOCORRÊNCIA, NO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto por Agnaldo Novato Curato Filho com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional contra acórdão do TJDF que recebeu a seguinte ementa (fls. 235/236):

[...]

É o relatório.

Decido.

Verifica-se da leitura da petição do recurso especial, que a mesma é cópia reprográfica da petição original, a qual não foi juntada aos autos.

A orientação predominante no STJ é no sentido da admissão de petições recursais apresentadas em cópia reprográfica, desde que dela se faça constar assinatura original do subscritor [grifei].

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO POR FAX. POSTERIOR E TEMPESTIVA JUNTADA

DA XEROX DO ORIGINAL ASSINADA PELO ADVOGADO. A XEROX DO FAX ANTERIOR INTERPOSTO, DESDE QUE NELA MESMA TENHA O ADVOGADO ORIGINALMENTE FIRMADO A SUA ASSINATURA, TEM A MESMA VALIA DE PETIÇÃO ORIGINAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RESP 99.826/MS, 4ª Turma, Min. Rel. César Asfor Rocha, DJU de 29.09.1997)
RECURSO. CONFIGURAÇÃO DE PETIÇÃO ORIGINAL. ART. 525 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Se há assinatura do advogado, deixa o documento de ser configurado como cópia, não sendo razoável deixar de admitir o recurso. A regra do art. 525 do Código de Processo Civil não chega ao limite da exigência posta no Acórdão recorrido.

2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 180.582/SP, 3ª Turma, Min. Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 09.08.1999)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO POR MEIO DE CÓPIA REPROGRÁFICA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NELA SE APONHA ASSINATURA ORIGINAL DO SUBSCRITOR. INOCORRÊNCIA, NO CASO CONCRETO. RECURSOS ESPECIAL E ESPECIAL ADESIVO NÃO CONHECIDOS. (REsp 696745/CE, 1ª Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJU 07/06/2005)

Destarte, somente a cópia da petição do recurso especial devidamente assinada originalmente pelo advogado, é que tem ela valia nos autos.

No presente caso, não há assinatura do advogado, o que retira a validade do documento.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.”

(REsp 519.302, Rel.: Ministra JANE SILVA (Desembargadora convocada do TJ/MG), decisão monocrática proferida em 21.05.08, publicada no *DJe* de 06/06/2008)

Ademais, a assinatura é a atestação da idoneidade, autenticidade e veracidade dos atos praticados por aqueles que intervêm no processo, seja parte, advogado, auxiliares ou juiz. Por essa razão é que a Lei do Fax somente admite essa forma de apresentação das petições se depois vier o original. Pela mesma razão, a utilização de meio eletrônico não prevalece sem a assinatura digital, certificada pelos meios legais.

Sendo assim, tenho que a irregularidade apontada acarreta a invalidade do ato e torna apócrifo o documento, que deve ser tido como de nenhuma valia. A parte não pode tentar driblar os preceitos normativos, mas velar pela observância deles. Desta forma, a interposição do recurso mediante fotocópia atenta contra a regularidade formal que norteia a prática dos atos processuais, a exigir o não conhecimento do inconformismo, por defeito de admissibilidade.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º do CPC, conheço do recurso e nego-lhe provimento para confirmar a decisão monocrática em todos os seus termos.

É como Voto.

Sessão Ordinária de 02 de junho de 2011.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator

ACÓRDÃO Nº 120820
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM/PA
AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 20123028392-5
AGRAVANTE: GAFISA SPE 65 – EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO
LTDA.

AGRAVADO: ANA CRISTINA CASTELO BRANCO IUDICE
RELATOR: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO APÓCRIFA. AUSÊNCIA DE
FATO NOVO. O RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO.
AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, mas negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 13 dias do mês de junho de 2013.

Turma Julgadora: Desembargadores Dahil Paraense de Souza Página 2 de 8
Fórum de: BELÉM Email: sccivi3@tjpa.jus.br Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089
CEP: 66.613-710 Bairro: Souza Fone: (91)3205-3301 (Presidente), José Maria
Teixeira do Rosário e Roberto Gonçalves de Moura (Relator).

Belém, 13 de junho de 2013.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

RELATÓRIO

GAFISA SPE 65 – EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. interpõe **AGRAVO REGIMENTAL** contra decisão monocrática (fls. 135/136), de minha relatoria, na qual neguei seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, por apresentar assinatura em fotocópia.

Restou, assim, vazada a ementa do *decisum* fustigado:

“DECISÃO MONOCRÁTICA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO E RAZÕES APRESENTADAS EM FOTOCÓPIA DIGITALIZADA. SEM CERTIFICAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. IRREGULARIDADE FORMAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE – ART. 557, CAPUT DO CPC.

I – A peça recursal pode até ser apresentada em cópia, mas o advogado terá de assinar a própria fotocópia, em caráter primário, não se admitindo que a assinatura já esteja lançada na via original, que vem a ser depois xerocopiada.

II - A utilização de meio eletrônico não prevalece sem a assinatura digital, certificada pelos meios legais.

III - O defeito decorrente da inobservância desses preceitos acarreta a invalidade do ato e torna apócrifo o documento, que

deve ser tido como de nenhuma valia.

IV – A regularidade formal constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade dos recursos, cuja ausência impõe o não conhecimento do inconformismo. V – Na forma do art. 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

VI – Agravo de instrumento a que se nega seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.”

Em suas razões de fls. 143/148 a recorrente pleiteia, em suma, o reexame da referida decisão, ao argumento de que a mesma é equivocada vez que o vício em questão pode ser sanado, motivo pelo qual o agravo de instrumento não poderia ter sido rejeitado, antes de ter concedido o prazo para regularização, em nome do princípio da instrumentalidade processual.

Juntou jurisprudências que entende pertinente com a matéria.

Consta o pedido de reconsideração.

Finalizou pugnando pela reapreciação e reforma da decisão, recebendo-se o recurso de Agravo de Instrumento para que seja processado, julgado e provido.

Juntou documentos às fls. 149/184.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Inicialmente, destaco que embora haja previsão no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça acerca do cabimento de agravo regimental contra decisão do relator que causar prejuízo ao direito da parte (art. 235, “d”), com base no princípio da fungibilidade, recebo o presente recurso como agravo interno, nos termos do §1º, do art. 557, do CPC.

A questão ora debatida cinge-se à análise da decisão democrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento por considerá-lo inadmissível em razão da petição do recurso ter sido apresentada mediante cópia, com assinatura digitalizada sem certificação.

Firme-se, inicialmente, que embora seja compreensível o denodo e o esforço com que o patrono da recorrente tenta defender os seus interesses, **nada de novo apresenta-se para que seja reconsiderada a decisão combatida**, pois a agravante não traz aos autos argumentos inovadores à situação fático-jurídica, que ensejou a inadmissibilidade do seu agravo de instrumento.

Dito isto, entendo pertinente repetir que se trata de matéria pacificada tanto nas Cortes Superiores como nos Tribunais Pátrios, cujo entendimento é que a regular subscrição da peça recursal constitui requisito formal indispensável à admissibilidade do recurso.

Desse modo, a interposição de recurso sem assinatura ou com a irregular assinatura do causídico, constitui irregularidade formal que enseja o não conhecimento do recurso, por ser **apócrifo**, conseqüentemente, inexistente.

Neste exato sentido, são inúmeros os arestos do Superior Tribunal de Justiça, dos quais destaco:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO APÓCRIFO.

1. Segundo reiterada jurisprudência, é inexistente o recurso dirigido a esta Corte quando ausente a assinatura do advogado subscritor.

2. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - AgRg no Ag n. 1.313.874/RS, Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/9/2010).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SEM ASSINATURA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. RECURSO INEXISTENTE.

1. De acordo com jurisprudência sedimentada nesta Corte, a falta de oposição da assinatura do patrono na petição recursal constitui irregularidade formal que enseja o não conhecimento do recurso, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade.

2. Recursos apócrifos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, além de não serem passíveis de regularização, são considerados inexistentes. . Embargos de declaração não-conhecidos”.

(STJ - EDcl no AgRg no REsp n. 1.053.145/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/6/2010).

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE ASSINATURA - HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE RECURSO APÓCRIFO.

1. Hipótese em que não se conhece de embargos de declaração opostos sem a assinatura do procurador da parte.

2. Ao compulsar os autos, evidencia-se a sua ausência.”

(STJ - EDcl no AgRg no REsp 1053145/DF. Rei. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. SEXTA - TURMA, julgado em 01/06/2010. DJe 21/06/2010.).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.800/99. RECURSO ENVIADO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL APÓCRIFO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Sendo a petição original protocolada apócrifa, deve-se considerá-la inexistente, o que torna desatendido o art. 2º da Lei 9.800/99.

2. Agravo regimental não conhecido”.

(STJ - AgRg no Ag 1363953/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/07/2011) Página 7 de 8
Fórum de: BELÉM Email: sccivi3@tjpa.jus.br Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089
CEP: 66.613-710 Bairro: Souza Fone: (91)3205-3301

Como se depreende, o agravo interno não pode prosperar diante dos próprios fundamentos contidos na decisão retromencionada, uma vez que não colaciona nada de novo que vise à reforma do *decisum* guerreado.

Ademais, ressalto que esta Egrégia Corte de Justiça, tem firmado entendimento idêntico, fulcrado nos mesmos argumentos. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS SEM ASSINATURA DO PROCURADOR DO AGRAVANTE.

1- As razões recursais devem obrigatoriamente ser firmadas por quem tenha capacidade postulatória. Assim, se a peça recursal é apócrifa, a não apreciação do recurso é medida que se impõe.

2- Recurso conhecido e negado provimento. Decisão unânime.”

(TJPA - Rel. Des^a. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO - 2^a Câm Cível Isolada – Agravo Interno em Agravo de Instrumento N^o:2011.3.020887-5 – agravante: IGEPREV Agravada: Raimunda R. Duarte – Jul.: 11/11/2011.).

Neste exato sentido, não merece albergue a pretensão recursal, haja vista que oportunizar o saneamento de tal irregularidade implicaria prorrogação do prazo previsto para interposição do recurso, beneficiando-se uma das partes em detrimento da outra.

Diante das considerações expendidas, entendo que as razões da recorrente não são capazes de abalar os fundamentos da decisão recorrida.

Desta forma, conheço do Agravo do Interno, porém nego-lhe provimento, mantendo a decisão guerreada em todos os seus termos, nos moldes da fundamentação lançada.

É o voto.

Belém, 13 de junho de 2013.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator

ACÓRDÃO Nº 131552

PROCESSO Nº 20143004027-4 (163 VOLUMES)

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO INTERNO

COMARCA DE BELÉM

AGRAVANTE: ALCOA WORDL ALUMINA BRASIL LTDA (ADVOGADOS: LEONARDO

ALCANTARINO MENESCAL – OAB/PA 11.247 E OUTROS)

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ (AINDA NÃO HABILITADO NA ORIGEM)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA -

CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA SEM A ASSINATURA DIGITAL DO MAGISTRADO. É

CEDIÇO QUE NÃO SE PODE ACEITAR CÓPIAS EXTRAÍDAS DA INTERNET SEM A DEVIDA

CERTIFICAÇÃO DE SUA ORIGEM E, NO CASO, AINDA QUE SE TRATE DE PROCESSO

DIGITAL, NÃO SE DESCARTA A ASSINATURA ELETRÔNICA DO MAGISTRADO PROLATOR

DA DECISÃO AGRAVADA IMPRESCINDÍVEL A CONFERIR AUTENTICIDADE AO

**DOCUMENTO. PRECEDENTES DO STJ – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO E
AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO - UNÂNIME.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque.

Belém/PA, 03 de Abril de 2014.

Des. **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Relator

PROCESSO Nº 20143004027-4 (163 VOLUMES)

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO INTERNO

COMARCA DE BELÉM

AGRAVANTE: ALCOA WORDL ALUMINA BRASIL LTDA (ADVOGADOS: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL – OAB/PA 11.247 E OUTROS)

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ (AINDA NÃO HABILITADO NA ORIGEM)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA, qualificada nos autos, interpôs AGRAVO INTERNO contrariada com a decisão monocrática de fls. 64.834-64.835, do Vol. 163, que não conheceu do seu Agravo de Instrumento por falta de peça obrigatória.

A agravante após breve narrativa dos fatos alega, em síntese, que se trata de processo digital, reconhecendo que realmente a decisão não tem a assinatura da Magistrada porque não pode ser obtida de outra forma.

Aduz que a decisão não foi extraída da internet e que, sendo um processo digital, jamais teria a assinatura da Magistrada ou o brasão do Poder Judiciário e nem por isso deve haver dúvida acerca de sua origem.

Diz que documentos do sistema PROJUDI são do próprio Tribunal, pedindo a retratação deste Relator e, caso contrário, o julgamento do agravo pelo Colegiado com escopo ao seu provimento.

É o necessário Relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do AGRAVO INTERNO e, de plano, observo que nem todos os operadores do direito estão adaptados à nova era tecnológica dos processos digitais; afinal, em processos desta natureza a autenticidade dos documentos como, por exemplo, uma decisão judicial, deve obrigatoriamente vir com o certificado digital da assinatura do Magistrado, sem a qual macula a autenticidade do documento.

A agravante insiste em dizer que o processo é digital, mas ausente está dos autos o certificado digital da peça obrigatória em questão.

Em processos digitais a assinatura eletrônica é indispensável no documento, senão vejamos a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DIGITAL. 1. Entendimento pacífico deste Tribunal no sentido de que a falta do traslado integral da decisão agravada, com a devida assinatura, mesmo que eletrônica, é suficiente para ensejar o não-conhecimento do recurso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag 1124034/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, Pub. DJe de 24/09/2009). Negritado.

Com efeito, seguindo o mesmo entendimento no ordenamento jurídico, torna-se providencial citar o aresto gaúcho análogo ao caso dos autos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA COM A ASSINATURA DIGITAL DO MAGISTRADO. A cópia completa da decisão agravada devidamente assinada pelo Magistrado é documento obrigatório na instrução do agravo de instrumento, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil. **No caso de assinatura digital, é imprescindível que conste a tarja que contém o respectivo certificado eletrônico.** NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70056231624, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 03/09/2013). Negritado.

Pelo que se depreende do recurso, observando a origem da fonte na alegada decisão agravada *a quo*, que presumo seria um downloads da internet, está assim descrita *file:///C:/Users/dio.carneiro.Downloads/online(3).html*, convenhamos, necessitaria de sua certificação de origem.

Na decisão monocrática ora agravada explicitarei que no caso de processo eletrônico não dispensaria o certificado digital (fls. 64.834/v), isto como um pormenor obrigatório em processos desta natureza, especialmente quando se trata da assinatura do Magistrado prolator da decisão; interessante é que a agravante em seu inconformismo não ataca este fundamento, isto porque penso que sobressai mesmo é a falta de autenticidade da peça obrigatória.

Verifico que agora a recorrente insiste em dizer que o processo é digital sem que haja qualquer certificação digital nos autos para dar autenticidade aos documentos; além disso, nesta instância, ainda não se utiliza processos eletrônicos, estando em fase de implementação, o que não descarta a demonstração das assinaturas eletrônicas, neste caso estabelece a Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial:

“Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 12. *Omissis*

§ 2º- Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.”.

Deste modo, nenhum motivo há para a reforma da decisão vergastada, razão pela qual mantenho e a transcrevo abaixo:

“ALCOA WORDL ALUMINA BRASIL LTDA, regularmente qualificada, interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA RECURSAL ANTECIPADA em face da decisão do D. Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém que, nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal c/c Pedido de Tutela Antecipada, por ela ajuizada, em desfavor do ESTADO DO PARÁ, entendendo ausentes os pressupostos para a concessão da medida, indeferiu o pedido feito em sede de tutela antecipada.

Consta dos autos que a autora-agravante, atuando no ramo de atividades relativas a alumínios, foi autuada pela autoridade fiscal sob o fundamento de que teria deixado de recolher o ICMS devido por ter se utilizado de créditos em proporção superior ao permitido por lei, com isso tendo sido apontados como infringidos os seguintes dispositivos: arts. 55, II e 62, da Lei nº 5.530/1989 e art. 108, V, a, do RICMS/PA.

A autora, inconformada com a autuação, impugnou administrativamente o ato, sem êxito, o que a levou a interpor todos os recursos administrativos pertinentes que, rejeitados, levaram a autora a propor a referida ação, cuja tutela antecipada foi indeferida, por isso manejou o presente agravo.

A agravante discorre sobre o meritum causae da ação originária visando com este recurso a reforma da decisão agravada, em tutela recursal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário na forma requerida na inicial da ação, requerendo, ao final, o provimento do agravo, conforme pedido de fls. 031-032.

*É o Relatório do necessário. **DECIDO.***

Relatados os autos, constato um óbice intransponível capaz de impedir a admissibilidade do recurso, senão vejamos:

No caso em tela, o presente Agravo de Instrumento se mostra manifestamente inadmissível, na medida em que não foi juntada uma das peças obrigatórias das que alude o inciso I, do art. 525, do CPC.

Em que pese a informação na papeleta de distribuição à fl. 64.829 – Vol. CLXIII, de que consta apenas uma simples cópia do preparo, penso que não inviabilizaria o processamento do feito; mas por outro motivo tenho a impossibilidade de conhecer o recurso.

Ao que se observa, a agravante não juntou cópia da decisão agravada, isto porque a cópia extraída da internet (fls. 036-037 – Vol. I e fls. 64.821-64.822 – Vol. CLXIII) não supre o documento exigido pela lei, vez que sequer foi extraída do site oficial deste E. Tribunal e, acaso fosse considerar de processo eletrônico, não dispensaria a certificação digital da assinatura do MM. Juiz prolator da decisão, como já tem sido adotado nesta Corte.

O fato é que a cópia da decisão foi extraída de site desconhecido e nem sequer consta o brasão do Poder Judiciário e nem a assinatura do Magistrado.

Os documentos obtidos na página eletrônica de sites não oficiais, por comprometer a sua autenticidade, levam ao não conhecimento do recurso; é que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a informação processual obtida desta forma não cumpre o requisito do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a não ser que seja extraída do site oficial do Tribunal, conforme se lê a seguir:

Processual Civil. Recurso Especial. Agravo de Instrumento. Cópia da decisão agravada sem assinatura do juiz, retirada da Internet. Art. 525, I, do CPC. Ausência de certificação digital. Origem comprovada: site do TJ/RS. Particularidade. Redução do formalismo processual. Autenticidade. Ausência de questionamento. Presunção de veracidade. - A jurisprudência mais recente do STJ entende que peças extraídas da Internet utilizadas na formação do agravo de instrumento necessitam de certificação de sua origem para serem aceitas. Há, ainda, entendimento mais formal, que não admite a utilização de cópia retirada da Internet; - O art. 525, I, do CPC refere-se expressamente a "cópias", sem explicitar a forma que as mesmas devem ser obtidas para formar o instrumento; - Os avanços tecnológicos vêm, gradativamente, modificando as rígidas formalidades processuais anteriormente exigidas; - Na espécie, há uma particularidade, pois é possível se aferir por outros elementos que a origem do documento retirado da Internet é o site do TJ/RS. Assim, resta plenamente satisfeito o requisito exigido pela jurisprudência, que é a comprovação de que o documento tenha sido "retirado do site oficial do Tribunal de origem"; - A autenticidade da decisão extraída da Internet não foi objeto de impugnação, nem pela parte agravada, nem pelo Tribunal de origem, o que leva à presunção de veracidade, nos termos do art. 372 do CPC, ficando evidenciado que, não havendo prejuízo, jamais se decreta invalidade do ato. Recurso especial conhecido e provido, para que o TJ/RS profira nova decisão. (STJ – Terceira Turma - REsp 1073015/RS – Min. Nancy Andrighi – Pub. DJe de 26.11.2008).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. CÓPIA. ARTIGO 525, I, DO CPC. INTERNET. CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. A ausência de peça obrigatória, nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, impede o conhecimento do agravo de instrumento. 2. Necessária a certificação de origem, sem a qual não têm validade cópias retiradas da internet. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – Quarta Turma – EDcl no AREsp 243885/SC – Min. Maria Isabel Gallotti – Pub. DJe de 04.12.2012).

Outro precedente no ordenamento jurídico, no mesmo sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CÓPIAS DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO E DA DECISÃO AGRAVADA. EXTRAÍDAS DA INTERNET. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A agravante não trasladou cópias da certidão de intimação e da decisão agravada. Tratando-se de peças obrigatórias, impõe-se o não conhecimento do recurso. 2. **Não se pode aceitar cópias extraídas da internet sem a devida certificação de sua origem.** 3. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI: 31971 SP 2010.03.00.031971-8, Relator: ADENIR SILVA, Data de Julgamento: 01/02/2011, SEGUNDA TURMA). Negrito.

De outra parte, descabe sequer a abertura de prazo para a complementação do instrumento, na medida em que se trata de peça obrigatória e que deve acompanhar a

petição de interposição do recurso. Assim, não conheço do presente agravo, a teor do disposto no art. 557, do CPC.”.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Interno.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 03 de Abril de 2014.

Des. **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Relator

ACÓRDÃO 148790

PROCESSO Nº 2014.3.024885-2

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA DE ANANINDEUA

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

Advogados: Dr. Acácio Fernandes Roboredo - OAB/SP nº 89.774 e outros.

AGRAVADO: CATARINO DAS CHAGAS CORREIA MESQUITA.

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: AGRAVO – AÇÃO DE EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL – APRESENTAÇÃO DE COPIA DIGITALIZADA – EMENDA DA INICIAL – JUNTADA DE TÍTULO ORIGINAL – DESNECESSIDADE.

1 – Tratando-se de execução extrajudicial de título não cambial, que não é dotado da característica de circulação, desnecessária a juntada do documento original.

2 – Deve ser considerado válido o título juntado em cópia digitalizada, o que possibilita o devido e regular prosseguimento ao feito.

3 – Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, para reformar a decisão proferida pela MM.^a Juíza *a quo*, que deverá considerar válido o título juntado em cópia digitalizada e, conseqüentemente, dar o devido e regular prosseguimento ao feito.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **06 de julho de 2015.**

Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles, tendo como segunda julgadora a Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles e terceiro julgador o Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Desembargadora **Célia Regina de Lima Pinheiro**

Relatora v 2

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**, contra decisão (fl. 17), proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua, que nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta contra **Catarino das Chagas Correia Mesquita - Processo n.º 0009531-43.2014.814.0006**, facultou ao autor emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim que apresentasse a via original da cédula de crédito bancário.

O agravante afirma que os documentos apresentados na inicial foram certificados digitalmente, através de assinaturas conferidas pelo tabelionato de registro de títulos e documentos, o qual possui fé pública, em virtude da impossibilidade de apresentação dos títulos originais, haja vista a numerosa quantidade de contratos entabulados com o banco agravante, o que torna dispendioso e perigoso o processo de armazenamento físico e guarda dos mesmos, tendo em vista que este método de manutenção, torna-os suscetíveis de perdas e extravios, além de outros acidentes.

Argumenta que o procedimento de certificação digital dos documentos estão de acordo com os comandos normativos dispostos na Medida Provisória 2.200/01 e na Lei 6.015/73. Ainda, que possa ser reconhecida a sua instrumentalidade, haja vista o título executivo extrajudicial apresentado não possuir caráter cambiariforme. Logo, não há necessidade da apresentação do documento original.

Afirma que a determinação judicial para apresentação dos documentos requeridos, lhe geraria entrave, pois em virtude do avolumado número de contratos, estes são arquivados na cidade de São Paulo, e para localizá-los precisaria fazer uma pesquisa junto ao seu arquivo geral naquela cidade.

Relata que a presente demanda versa sobre execução de título extrajudicial representado por contrato, não sendo necessária a apresentação do título original, tendo em vista que, ao contrário das cambiais, não tem circulação. Afirma que a impossibilidade da instrução com cópia, ocorre somente nos casos em que os títulos de créditos são cheques, notas promissórias e duplicatas, vez que são negociáveis por sua natureza e nascem para circular por simples endosso ou tradição. Portanto, tratando-se de contrato de empréstimo tem-se que, mesmo em cópia, reveste-se da condição de título executivo extrajudicial formalmente perfeito, que tem força executiva na sua liquidez e exigibilidade.

Assevera que a exigência de título executivo original é dispensável quando se trata de contrato particular, pois este não se encontra sob os efeitos dos contratos cambiais, que geram circulação da cédula de crédito.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso.

Junta documentos às fls. 10-73.

Em decisão monocrática de fls. 76, atribui o efeito suspensivo à decisão agravada.

Certidão de fl. 79 sobre a ausência de informações pelo Juízo *a quo*, e de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pretende o Agravante/**BANCO SANTANDER BRASIL S/A a reforma da r. decisão** proferida nos autos da Ação de Execução de título extrajudicial, que facultou ao autor emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim que apresentasse a via o original da cédula de crédito bancário.

O cerne da questão gira em torno da verificação acerca da validade/legalidade do título extrajudicial acostado à inicial da Ação de Execução (fls. 57-67), em cópia certificada digitalmente.

O banco Agravante propôs ação de execução de título extrajudicial com base em contrato de empréstimo, na modalidade Cédula de Crédito Bancário – CDC – Crédito Direto ao Consumidor - n.º 00334660860000000620, no valor de R\$13.000,00 (treze mil reais). Assim, tem-se *in casu*, que o título objeto da execução em tela é um título não cambial, vez que não é dotado da característica da circulação.

Com efeito, tem se pacificado o entendimento em nossos tribunais pátrios no sentido de que, tratando-se de execução de título extrajudicial, que não goza dos atributos inerentes aos títulos cambiais, está autorizado o credor a apresentar cópia devidamente autenticada do respectivo instrumento, sem resultar em prejuízo ou nulidade do processo de execução.

Neste sentido, transcrevo julgados de nossos Tribunais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIA ORIGINAL. DECISÃO QUE DETERMINA A JUNTADA DA VIA ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. Desnecessária a juntada da via original do contrato que instrui a execução, porquanto tal exigência está restrita aos contratos que possuem livre circulação, não sendo a hipótese da cédula de crédito Bancário. Todavia, os autos devem ser instruídos, ao menos, com cópia autenticada do título. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70063990493, v 5 Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 20/05/2015)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. JUNTADA DOS ORIGINAIS DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE. Inovação recursal não caracterizada. Desnecessária a juntada dos originais da cédula de crédito bancário quando a cópia está certificada pelo Registro de Títulos e Documentos. Art. 385 do CPC. Medida Provisória n.º 2.200/01. Preliminar rejeitada. Apelo do exequente provido. Sentença desconstituída. Recurso da executada prejudicado. (Apelação Cível Nº 70063634729, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 29/04/2015).

EMENTA: EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA POR CÓPIA. POSSIBILIDADE. Não há necessidade que a peça de ingresso de Ação executiva venha acompanhada pelo original do contrato que a lastreia, sendo sua fotocópia suficiente para a instrução da peça de ingresso. A exibição do original deve ocorrer somente se houve, oportunamente, impugnação fundada pela parte contrária. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.069690-7/001, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/11/2014, publicação da súmula em 10/12/2014).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Exceção de pré-executividade - Exigência da juntada da via original do título – Desnecessidade – Termo de Confissão de Dívida – Documento não sujeito à circulação – A não instrução desta execução com a via original do título executivo extrajudicial não retira sua certeza, liquidez e exigibilidade, principalmente quando a cópia está regularmente autenticada por tabelião, dotado de fé pública - Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (Relator(a): Spencer Almeida Ferreira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/11/2014; Data de registro: 28/11/2014)

Assim, tenho que assiste razão ao Agravante, porquanto considerando a espécie do título objeto da ação de execução, entendo pela sua autenticidade e validade, na forma como foi juntada, ou seja, cópia certificada digitalmente, apresentada pelo banco Agravante, em razão deste título não se constituir em cambial, não havendo que se cogitar na necessidade de apresentação do seu original. Ante o exposto, conheço do recurso e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para reformar a decisão proferida pela MM.^a Juíza *a quo*, que deverá considerar válido o título juntado em cópia digitalizada e, conseqüentemente, dar o devido e regular prosseguimento ao feito.

É o voto.

Belém, 06 de julho de 2015.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora

Breve análise sobre a "descoincidência" entre a assinatura eletrônica e a assinatura física no processo eletrônico e sua percussão jurídica à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Diego de Paiva Vasconcelos

Trata-se de texto acadêmico sobre a evolução jurisprudencial do STJ sobre a descoincidência entre as assinaturas física e digital em recursos e peça no processo eletrônico e a percussão jurídica dessa circunstância. Seguindo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça diversos Tribunais passaram e declarar inexistente recurso assinado e transmitido digitalmente por um advogado e fisicamente firmado por outro, pois essa circunstância, supostamente, contrariaria o art. 10, § 2º, III, da Lei 11.419/2006.

Tal posição se orientava pelos seguintes precedentes: a) AgRg no AResp 103.222, de relatoria do Ministro Ricardo Vilas Bôas Cueva, julgado pela Terceira Turma em 16/05/2013; que por seu turno indica como fundamento o (:) b) EResp 1.256.563/MG, de relatoria de Nancy Andrichi, julgado pela Corte Especial em 23/10/12; e, finalmente, c) o AgRg no AResp 278.235/SP, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, julgado pela Terceira Turma em 02/05/2013.

Acontece que tal posição do Superior Tribunal de Justiça firmada sobre esses pilares foi absolutamente reformulada. Cumpre, de logo, salientar que nunca se tratou mesmo de questão unânime naquela Corte Superior.

Em 16 de agosto de 2012, relatando o Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial n. 113.403-PR, na Segunda Turma do STJ, o Ministro Mauro Campbell conduziu o órgão fracionário à conclusão de que *a identificação de quem peticiona nos autos é a proveniente do certificado digital, independentemente de assinatura que aparece na visualização do arquivo eletrônico*, no que foi acompanhado Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente). Senão vejamos:

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES AGRAVANTE : PHILUS ENGENHARIA LTDA ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S) AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO : JOCELITO CANTO ADVOGADO : REGINA FÁTIMA WOLOCHN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. IRREGULARIDADE DO USO DO CERTIFICADO DIGITAL. TITULAR DO CERTIFICADO UTILIZADO PARA A TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DO RECURSO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. **A identificação de quem peticiona nos autos é a proveniente do certificado digital, independentemente da assinatura que aparece na visualização do arquivo eletrônico. Isto porque, conforme o art. 2º da Resolução n. 1/2010, da Presidência do STJ: "A prática dos atos processuais pelo e-STJ será acessível aos usuários credenciados".**

2. A regularidade do peticionamento do advogado cuja assinatura aparece na visualização do arquivo eletrônico depende da apresentação posterior do documento original ou de fotocópia autenticada (interpretação do art. 18, §2º, da Resolução n. 1/2010, da Presidência do STJ).

3. Caso em que a advogada titular do certificado digital não possui procuração nos autos, sendo o caso de se aplicar a Súmula n. 115/STJ. 4. Agravo regimental não conhecido. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

Tratava-se naquele recurso da interposição de petição por via eletrônica assinada e transmitida por um advogado, mas cujo arquivo eletrônico continha o nome de um terceiro. O advogado que transmitiu a peça não detinha poderes nos autos, apenas o outro que assinou fisicamente o documento.

Naquele momento, se delineou perfeitamente a questão. Caso o advogado que assinou digitalmente e transmitiu a peça tenha poderes nos autos, nenhuma providência mais é necessária. Caso só tenha transmitido para um terceiro seria necessária a juntada do original no prazo legal. No caso concreto, nem os originais foram juntados e tampouco o advogado que assinou eletronicamente a peça tinha poderes para tanto. O referido voto exige reprodução integral para sua objetiva compreensão:

Conforme certidão juntada à fl. 1.883, "o nome do advogado indicado como autor da presente petição não confere com o nome do titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento, estando assim em desacordo com o preceituado no art. 18, § 1º, c/c art. 21, I, da Resolução nº. 1, de 10.02.2010, da Presidência do STJ".

Conferindo os autos, verifico que a petição eletrônica de agravo regimental foi protocolada com o uso da assinatura digital da Sra. MARILIZA CROCETTI, sendo esta a titular do certificado digital. No entanto, pode-se visualmente identificar no fecho da petição de fls. 1877/1882 apenas os nomes do Sr. JULIO ASSIS GEHLEN e da Sra. LIS CAROLINE BEDIN.

Com efeito, em casos que tais onde não se trata de documento protocolado fisicamente e depois digitalizado, é de se entender que a identificação de quem peticionou nos autos é a proveniente do certificado digital, independentemente da assinatura que aparece na visualização do arquivo eletrônico. Isto porque, conforme o art. 2º da Resolução n. 1/2010, da Presidência do STJ: "A prática dos atos processuais pelo e-STJ será acessível aos usuários credenciados".

Além disso, somente "o envio da petição por meio eletrônico e com assinatura digital dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas" (art. 18, §2º, da Resolução n. 1/2010. Desse modo, a regularidade do peticionamento estaria a depender da apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas por parte daquela cuja assinatura se encontra visualmente no arquivo (no caso o Sr. JULIO ASSIS GEHLEN e a Sra. LIS CAROLINE BEDIN), ou da existência de procuração nos autos daquela a quem pertence o certificado digital (no caso a Sra. MARILIZA CROCETTI).

Não havendo nos autos procuração outorgada à Sra. MARILIZA CROCETTI, detentora do certificado digital utilizado para a transmissão do recurso em análise, conforme certificado à fl 1884, aplica-se o enunciado n. 115, da Súmula do STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Aquela mesma Segunda Turma, em 07 de junho de 2011, momento, portanto anterior, havia decidido que *não havendo identidade entre o titular do certificado digital utilizado para assinar o documento e os nomes dos advogados indicados como autores da petição, deve ser tida como inexistente* (EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento 1.372.793):

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.793 - RJ (2010/0206802-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMBARGANTE : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA BRASIL S/A TBG ADVOGADO : MÁRCIO GOMES LEAL E OUTRO(S) EMBARGADO : JORGE LUIZ FRANCO GIBBON ADVOGADO : RUTH SOUZA MELLO MEIRELLES E OUTRO(S) EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INEXISTENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento, de forma que, não havendo identidade entre o titular do certificado digital utilizado para assinar o documento e os nomes dos advogados indicados como autores da petição, deve ela ser tida como inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III e 18, ambos da Lei 11.419/2006 e dos arts. 18, § 1º, e 21, I, da Resolução 1 do STJ, de 10 de fevereiro de 2010. 2. Conforme certidão exarada nos autos, os signatários dos Embargos de Declaração não são os titulares do certificado digital usado para assinar a transmissão eletrônica do documento. 3. Embargos de Declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Trata-se de paradigma idêntico àqueles mencionados no início do texto. Essa mencionada decisão da Segunda Turma, contudo, foi impugnada pela via de novos Aclaratórios julgados, por seu turno, em 7 de fevereiro de 2013. Pois bem, em sede do julgamento dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1.372.793-RJ, sob a relatoria do Ministro Hermann Benjamim, então Presidente daquela Turma, decidiu-se que "O Superior Tribunal de Justiça entende que a identificação de quem peticiona nos autos é a proveniente do certificado digital", conforme se extrai da ementa daquele julgado : EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.793 - RJ (2010/0206802-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMBARGANTE : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA BRASIL S/A TBG ADVOGADO : MÁRCIO GOMES LEAL E OUTRO(S) EMBARGADO : JORGE LUIZ FRANCO GIBBON ADVOGADO : RUTH SOUZA MELLO MEIRELLES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSE EQUIVOCADA. INTIMAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO REQUERIMENTO EXPRESSO PARA PUBLICAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO. NULIDADE. RESTITUIÇÃO DO PRAZO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a identificação de quem peticiona nos autos é a proveniente do certificado digital, independentemente da assinatura física que aparece na visualização do arquivo eletrônico.

2. Caracterizada, assim, a adoção de premissa equivocada no acórdão embargado, deve-se afastar a aplicação da Súmula 115/STJ e examinar o arrazoado constante dos primeiros aclaratórios.

3. A embargante alega que "a despeito de haver requerimento expresso para que as intimações fossem feitas em nome do advogado Márcio Gomes Leal, inscrito na OAB/RJ sob o número 84.801, foi publicada em nome de advogado diverso, o Dr. Andre Silva de Lima, inscrito na OAB/RJ sob o número 130.611".

4. Diante da procedência do argumento, deve ser anulado o feito a partir da publicação da decisão monocrática, com a restituição do prazo recursal. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 07 de fevereiro de 2013(data do julgamento). Em seu voto, explicou que **a jurisprudência do STJ mudou e passou a considerar que a identificação de quem peticiona nos autos é a proveniente do certificado digital** e que caso aquele que assine digitalmente o recurso tenha poderes para tanto o feito está apto ao julgamento:

Assiste razão em parte à embargante.

Esclareço que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que a identificação de quem peticiona nos autos é a proveniente do certificado digital, independentemente da assinatura que aparece na visualização do arquivo eletrônico.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. IRREGULARIDADE DO USO DO CERTIFICADO DIGITAL. TITULAR DO CERTIFICADO UTILIZADO PARA A TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DO RECURSO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. A identificação de quem peticiona nos autos é a proveniente do certificado digital, independentemente da assinatura que aparece na visualização do arquivo eletrônico. Isto porque, conforme o art. 2º da Resolução n. 1/2010, da Presidência do STJ: "A prática dos atos processuais pelo e-STJ será acessível aos usuários credenciados". (...)

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 113403/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/08/2012)

Ademais, no caso dos autos a Dra. Débora Goiatá Gonzalez, signatária da petição eletrônica, possui procuração nos autos. Assim sendo, dever-se-ia conhecer dos primeiros Embargos (fls. 610-614, e-STJ) e julgá-los, o que faço agora por questão de economia processual.

A mudança de posicionamento não foi isolada da Segunda Turma. Em 21 de outubro de 2010, a Terceira Turma, conduzida por voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino já havia decidido, à unanimidade, no Embargos de Declaração em Petição n. 7.722, provenientes do Rio de Janeiro, pela *desnecessidade de que o advogado que assina digitalmente a peça nela fazer grafar o seu nome, bastando que possua procuração judicial para atuar no feito*:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO DE DESTRANCAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. ASSINATURA DIGITAL. ADOGADO COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SUFICIÊNCIA. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE MENÇÃO DO SEU NOME NA PETIÇÃO REMETIDA ELETRONICAMENTE. EXEGESE DAS NORMAS CONTIDAS NA RESOLUÇÃO N. 01/2010 DA PRESIDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. MÉRITO. RETENÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. **O acesso ao serviço de recebimento de petições eletrônicas depende da utilização pelo credenciado da sua identidade digital, pessoal e de uso exclusivo (Resolução n. 01/2010 da Presidência do STJ). Desnecessidade, no entanto, de o advogado que assina digitalmente a peça nela fazer grafar o seu nome, bastando que possua procuração judicial para atuar no feito. Agravo regimental provido para se adentrar no exame do pedido de desretenção.**

2. O destrancamento de recurso especial interposto contra acórdão que julga decisão interlocutória prolatada em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução pressupõe a demonstração da necessidade do imediato processamento do recurso. Precedentes.

3. Inexistindo a premência sustentada no pedido, impõe-se o seu indeferimento.

AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. PEDIDO DE DESRETENÇÃO INDEFERIDO.

O relator consignou em seu voto que a suposta irregularidade, qual seja, a assinatura digital da peça por um dos causídicos que não constou na peça física não estaria apta a impor o ônus da inexistência ao recurso, *in verbis*:

Concluindo, não logro guindar a status de irregularidade apta a fazer não conhecida a petição eventual ausência de assinatura por um dos causídicos que nela constou, desde que outros co procuração a tenham assinado, ou a ausência da inclusão do nome por extenso daquele que, com procuração nos autos, a assinou digitalmente. Estou, assim, em superar a pretensa irregularidade na assinatura da petição.

Foi acompanhado, nesse *iter*, por todos os componentes do órgão colegiado: a) Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS); b) **Nancy Andrichi**; c) Massami Uyeda (Presidente); e, d) Sidnei Beneti.

Ainda, mais, o *push* de notícias do STJ exibia em 23 de maio de 2012 a seguinte manchete:

“Terceira Turma admite petição assinada fisicamente por um advogado e eletronicamente por outro”

(http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105812#).

Reportava-se ao julgamento do REsp 1.208.207 proveniente do Rio Grande do Norte que restou ementado com o voto (divergente) vencedor assim resumido:

É possível o conhecimento do agravo regimental em recurso especial, ainda que o advogado subscritor da petição recursal não coincida com o advogado que assinou a transmissão eletrônica do documento, na hipótese em que ambos possuem procuração nos autos, pois foi atendido o disposto nos artigos 1º, inciso III, alínea a, da Lei 11.419/2006, 18, §1º e 21, inciso I, da Resolução 01/2010 do STJ, sendo que a interpretação das regras atinentes ao processo eletrônico deve ser orientada pelo fomento da utilização da célere e menos custosa via cibernética e não pelo impedimento do uso de tal instrumento.

Naquele recurso o relator Ministro Massami Uyeda, monocraticamente, não conheceu de agravo regimental porque assinado fisicamente por um advogado e digitalmente por outro e, assim, teve por inexistente o Recurso. Impugnada pela via recursal própria, a questão foi levada à apreciação do Colegiado. O relator, inicialmente, manteve sua posição. O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino divergiu e apresentou voto-vista, que foi seguido da reconsideração do relator, provendo o agravo à unanimidade e prestando relevantíssima lição sobre o tema:

[...]

Por duas razões tenho que a alegada irregularidade inexistente, partindo exatamente de uma interpretação diferenciada da Resolução que regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Os arts. 2º, parágrafo único, 18, §1º, e 21, inciso I, da Res. n. 1/2010 da Presidência, assim disciplinam a questão relativa ao peticionamento digital:

Art. 2º A prática dos atos processuais pelo e-STJ será acessível aos usuários credenciados.

Parágrafo único. São usuários internos do e-STJ os Ministros e os servidores autorizados do Superior Tribunal de Justiça, e usuários externos, os membros do Ministério Público Federal que atuem no Superior Tribunal de Justiça **e os procuradores e representantes das partes com capacidade postulatória** .

Art. 18. As petições encaminhadas por meio digital ao Superior Tribunal de Justiça serão validadas na Secretaria Judiciária. § 1º O acesso ao serviço de recebimento de petições depende da utilização pelo credenciado da sua identidade digital, a ser adquirida perante a ICP – Brasil. (...)

Art. 21. São de exclusiva responsabilidade dos usuários:

I - o sigilo da chave privada de sua identidade digital, login e senha;

II - a conformidade entre os dados informados no formulário eletrônico de envio, como o número do processo e o órgão julgador, e os demais constantes da petição remetida;

III - as condições das linhas de comunicação, o acesso a seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas de acordo com os requisitos estabelecidos no portal oficial deste Tribunal;

IV - a confecção da petição e anexos por meio digital, em conformidade com os requisitos dispostos no portal oficial deste Tribunal, no que se refere ao formato e tamanho dos arquivos transmitidos eletronicamente; V - o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível em decorrência de manutenção no portal oficial do Superior Tribunal de Justiça;

VI - o acompanhamento do regular recebimento da petição no campo específico para preenchimento do formulário.

Parágrafo único. A não-obtenção de acesso ao e-STJ e eventual defeito de transmissão ou recepção de dados não-imputáveis à falha do sistema informatizado do Superior Tribunal de Justiça não servirão de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

De outro lado, a Lei 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, no art. 1º, §2º, inciso III estatui que:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Penso que a interpretação a ser dada a tais dispositivos é a que prime pela preservação de realidade, no mínimo, semelhante à que se vislumbra na práxis diária dos feitos não eletrônicos, evitando-se que, com a assunção do que há de mais novo na tecnologia no seio da atividade jurisdicional, retroceda-se na presente questão, criando-se empecilhos ao uso do facilitador processo eletrônico.

O Poder Judiciário deve lançar mão de meios que permeiem a higidez e autenticidade dos atos processuais praticados eletronicamente, sem, todavia, descuidar do que a prática do processo não eletrônico salutarmente, há muito, encampara.

Creio que a interpretação das regras atinentes ao processo eletrônico deve ser orientada pelo fomento da utilização da célere e menos custosa via cibernética e não pela obstaculização do uso de tal instrumento

Possuem as partes, comumente, mais de um advogado a representá-las no processo, possuindo, estes, plena capacidade para atuar em seu nome - claro - sempre observando-se os poderes a eles conferidos na procuração judicial.

Muitas das vezes apenas um dos advogados da mesma banca, ou um dentre os vários que se encontram outorgados, confecciona as petições, em que pese outros advogados, também com procuração, aponham sua assinatura na peça.

Há hipóteses, ainda, em que vários apõem seus nomes na petição, olvidando-se um deles, de firmá-la, fato que, claramente, não carrega à peça qualquer irregularidade.

Na petição eletrônica em questão, Caio Julius Bolina (OAB/SP n. 104.108) fizera inscrever seu nome na petição recursal, não a firmando digitalmente (e-STJ fl. 3.322), sendo que consta apenas o grafismo correspondente à sua assinatura física e não digital.

Já Liliane Estela Gomes (OAB/SP 196.818) assinara digitalmente a peça, mas (e aqui está a gênese do não conhecimento do agravo), não fez inserir o seu nome na referida petição (ao lado do nome do Dr. Caio).

O importante, porém, é que ambos possuem procuração nos autos (e-STJ fls. 3.167. e 3.169), atendendo, a Dra. Liliane, ao disposto no art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a" da Lei 11.419/06.

Analisada pragmática e objetivamente a petição recursal, forçoso é reconhecer encontrar-se ela devidamente assinada eletronicamente por advogado com procuração para atuar em nome da parte recorrente, cumprindo-se, também, os requisitos exigidos nos arts. 18, §1º e 21, inciso I, da Res. n. 01/2010.

Os precedentes que grassam nessa Egrégia Corte, ao interpretar as preditas normas, concluem que, em não havendo a inscrição do nome do advogado que assina digitalmente a peça enviada eletronicamente, estar-se-ia violando a pessoalidade do uso da assinatura digital.

Entretanto, tão-só do fato de na petição não constar o nome daquele que a assina digitalmente não há como afirmar que terceiro (no caso também advogado da peticionante) a tenha utilizado indevidamente, mostrando-se plenamente razoável que a petição tenha sido confeccionada por um e assinada por outro causídico, aquele que titulariza a assinatura.

Também não há como se reconhecer como apócrifa a petição, já que o nome daquele que a assina digitalmente está na própria assinatura digital, a qual expressamente contém, além do código de certificação, a identificação do seu titular.

Inegável que o acesso ao serviço de recebimento de petições depende da utilização pelo credenciado da sua identidade digital, e de que esta é pessoal e de uso exclusivo, todavia, a resolução que regulamenta o seu uso não exige que o advogado que a assine também grafe seu nome na peça.

O que importa, de qualquer sorte, é observar se aquele que assina digitalmente a petição tenha sido constituído nos autos, mediante regular instrumento de procuração, para tanto.

Concluindo, não logro guindar a status de irregularidade, apta a fazer não conhecida a petição, eventual ausência da inclusão do nome por extenso daquele que, com procuração nos autos, a assinou digitalmente, sendo que, na assinatura, já consta a sua identificação. Assim, pedindo vênica para o e. Min. Massami, estou em superar a pretensa irregularidade na assinatura da petição eletrônica e conhecer do agravo regimental. É o voto.

Posteriormente, o *push* de notícias do STJ noticiou, em 19 de junho de 2012, que, seguindo a posição já adotada pela terceira Turma, a “Quarta Turma admite petição eletrônica com assinaturas diferentes”:

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) passou a admitir petição assinada eletronicamente por um advogado e fisicamente por outro, desde que ambos tenham procuração nos autos. Até então, a Turma não conhecia dos recursos nessa situação.

A decisão foi tomada pela Turma em análise de questão de ordem apresentada pelo ministro Luis Felipe Salomão, presidente do colegiado. Não se refere a nenhum processo específico, tratando-se de uma discussão sobre procedimento.

A nova regra segue posição já adotada pela Terceira Turma, que no último mês passou a admitir recurso com assinaturas de advogados diferentes – uma física, no texto da petição, e outra digital. Isso ocorre quando a parte é representada por mais de um advogado, e todos possuem plena capacidade de atuar no feito, conforme os poderes outorgados na procuração.

(http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106108#).

O noticiado giro de interpretação dos mencionados órgãos fracionários do STJ sobre o tema foi veiculado pelo Ministro Luiz Felipe Salomão em Questão de Ordem no julgamento de Agravo Regimental em Recurso Especial 1.347.278, oriundo do Rio Grande do Sul, ocorrido em 2012.

Dada a discrepância entre alguns julgamentos anteriores dentro das próprias turmas, bem como das posições unânimes adotadas pela Segunda, Terceira e Quarta Turmas, aquele feito aportou na Corte Especial para solução de eventual dissídio jurisprudencial. A solução do suposto dissídio interpretativo importou na revisão da posição do órgão máximo e restou consignado que *a prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome:*

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DA LEI 11.419/2006 E DA RESOLUÇÃO N. 1/2010, DA PRESIDÊNCIA DO STJ. IRRELEVÂNCIA, NO ENTANTO, DA AUSÊNCIA DE MENÇÃO DO NOME DO SIGNATÁRIO DIGITAL NA PETIÇÃO REMETIDA ELETRONICAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome.

2. A assinatura digital destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital. Dessa sorte, o atendimento da regra contida na alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n. 11.419/2006 depende tão somente de o signatário digital possuir procuração nos autos. Precedente da 3ª Turma: EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.234.470/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/04/2012, DJe de 19/04/2012.

3. Ademais, o parágrafo 2º do art. 18 da Res. 1/2010, da Presidência do STJ preconiza que "o envio da petição por meio eletrônico e com assinatura digital dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas".

4. Na espécie, porém, o titular do certificado digital utilizado para a assinatura digital da petição do agravo regimental não possui procuração nos autos, conforme atestado pela Coordenadoria da Quarta Turma.

5. Agravo regimental não provido

A posição defendida pelo Ministro Luis Felipe Salomão, em seu voto, foi acompanhada à unanimidade na Corte Especial. Compunham o órgão naquela oportunidade Os Ministros a) Raul Araújo Filho, b) Eliana Calmon, c) Laurita Vaz, d) **João Otávio de Noronha**, e) Castro Meira, f) Arnaldo Esteves Lima, g) Humberto Martins, h) Maria Thereza de Assis Moura, i) **Herman Benjamin**, j) Napoleão Nunes Maia Filho e k) **Sidnei Beneti**.

Importante perceber que até mesmo a Ministra Nanci Andrichi (no noticiado julgamento da Terceira Turma) e o Ministro João Otávio de Noronha (no julgamento pela Corte Especial) que eram os defensores da tese de que a descoincidência entre a assinatura física e a digital ensejava a inexistência da peça ou do recurso, ultrapassaram a posição anterior e aderiram à nova. No caso, o Agravo regimental não foi provido porque o signatário eletrônico da peça não possuía poderes nos autos.

A questão não poderia receber outro tratamento, pois a manutenção da posição anterior negava validade à certificação eletrônica e atribuía à assinatura física no processo digital o que

desvirtuaria o próprio instituto do processo digital e da assinatura eletrônica. Em sede daquele devem prevalecer os instrumentos eletrônicos do processo. Assim, a peça digital ou eletrônica deve estar assinada por advogado habilitado nos autos, não sendo relevante as assinaturas físicas que constem na peça.

Leia mais: <http://jus.com.br/artigos/31499/breve-analise-sobre-a-descoincidencia-entre-a-assinatura-eletronica-e-a-assinatura-fisica-no-processo-eletronico-e-sua-percussao-juridica-a-luz-da-jurisprudencia-do-superior-tribunal-de-justica#ixzz3pP55iMvS>

Fonte <http://jus.com.br/artigos/31499/breve-analise-sobre-a-descoincidencia-entre-a-assinatura-eletronica-e-a-assinatura-fisica-no-processo-eletronico-e-sua-percussao-juridica-a-luz-da-jurisprudencia-do-superior-tribunal-de-justica>

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0077732-71.2015.8.14.0000

AGRAVANTE: MACA AERO AGRÍCOLA LTDA

AGRAVADA: COMPANHIA SIDERURGICA DO PARÁ - COSIPAR

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ANDAMENTO PROCESSUAL EXTRAÍDO DA INTERNET. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

I - Verificando-se a falta de quaisquer das peças obrigatórias, o Relator negará, liminarmente, seguimento ao Agravo de Instrumento que lhe for submetido, a teor do art.

527, I do CPC.

II - Pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo recursal. Recurso intempestivo.

III – Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito ativo, interposto por MACA AERO AGRÍCOLA LTDA, com fundamento no art. 527, II e art. 558 do CPC, em

face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0025367-53.2015.814.0028, que

indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo à impugnação à penhora de fls. 359/383.

Juntou os documentos de fls. 20/177.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Prima facie, constata-se que o recurso não merece conhecimento, por deficiência na instrução.

Da análise dos autos constato que o Agravante instruiu o presente recurso com cópias da

Ação Cautelar Incidental nº 0025367-53.2015.814.0028 e da Ação Cautelar Inominada nº

0002218-74.2012.5.08.0117 em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Marabá, deixando de instruir o recurso corretamente, na medida em que carece da cópia da decisão agravada, exigida pelo art. 525, inciso I, do CPC:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

BELÉM

SECRETARIA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

00777327120158140000

20150381100693

DECISÃO MONOCRÁTICA - DOC: 20150381100693

Registre-se que a cópia de decisão objurgada extraída da Internet juntada às fls. 21/22, sem

assinatura do juiz subscriptor, não supre a exigência da cópia da decisão agravada, pois se

trata, apenas, de informação prestada por serviço de intimações de advogado, de caráter meramente informativo, não tendo o condão de substituir as formas previstas em lei.

Nesse sentido, cito jurisprudência deste Tribunal no enfrentamento de questão parelha:

AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE AGRAVO E DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Verificando-se a falta de quaisquer das peças obrigatórias, o Relator negará, liminarmente, seguimento ao

Agravo de Instrumento que lhe for submetido, a teor do art. 527, I do CPC.

- No caso em apreço, constato a ausência da certidão de intimação da decisão agravada (ou qualquer outro documento que se possa auferir a tempestividade do recurso) e de cópia da própria decisão agravada original

(nesta não incluída cópia não assinada extraída da internet via consulta processual).

- Conheço do Agravo Regimental como Agravo Interno, porém nego-lhe provimento, para manter a decisão

monocrática impugnada em sua totalidade. (201430141030, 136833, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 18/08/2014, Publicado em 19/08/2014)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA SEM A ASSINATURA DIGITAL DO MAGISTRADO. É CEDIÇO

QUE NÃO SE PODE ACEITAR CÓPIAS EXTRAÍDAS DA INTERNET SEM A DEVIDA CERTIFICAÇÃO DE SUA ORIGEM E, NO CASO, AINDA QUE SE TRATE DE PROCESSO DIGITAL,

NÃO SE DESCARTA A ASSINATURA ELETRÔNICA DO MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO

AGRAVADA IMPRESCINDÍVEL A CONFERIR AUTENTICIDADE AO DOCUMENTO.

PRECEDENTES DO STJ AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO E AGRAVO INTERNO

NÃO PROVIDO - UNÂNIME. (201430040274, 131552, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 03/04/2014, Publicado em 04/04/2014)

Com efeito, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal

Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de

qualquer documento a posteriori, em face da revogação, pela Lei nº 9.139/1995, do texto

original do art. 557 do CPC, que autorizava o relator a converter em diligência o agravo

insuficientemente instruído (STJ, REsp 665.712/PR, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavaski, J. 16.02.2006, DJ 06.03.2006 – STF, RE-AgR 422403/RJ, 2ª T., Rel. Min. Eros Grau, J. 05.09.2006, DJ 20.09.2006).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

CADASTROS RESTRITIVOS. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 525, I, DO CPC. É ônus do

agravante, a correta e precisa formação do instrumento de agravo. A norma do art. 525, I, do CPC impõe ao

agravante que translade cópia da certidão de intimação da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do

recurso. Providência não atendida satisfatoriamente. Informação processual oriunda do site do Tribunal de

Justiça não supre a cópia da certidão da decisão agravada. Certidão de intimação da decisão não juntada ao

instrumento. Requisito formal não observado pelo recorrente. NEGADO SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70054915046, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita

Krieger Martins, Julgado em 10/06/2013) – Grifei.

00777327120158140000

20150381100693

DECISÃO MONOCRÁTICA - DOC: 20150381100693

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 525, I, DO CPC. A cópia da decisão agravada e a certidão de intimação são peças obrigatórias, a teor

do artigo 525, I, do CPC, cuja ausência acarreta a negativa de seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado. As informações obtidas através do site do Tribunal de Justiça na internet são consideradas insuficientes para verificar a admissibilidade do recurso. ART. 557, CAPUT, DO CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO. (Agravo de Instrumento Nº 70050288901, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 03/08/2012)- Grifei.

Neste contexto, o presente recurso atrai aplicação do art. 557, caput, do CPC:

Art. 557 – O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou

em confronto com Súmula ou com jurisprudência do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de

Tribunal Superior.

Diante de todo o exposto, NEGADO SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, ante sua manifesta inadmissibilidade, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Operada a preclusão, archive-se.

Belém, 08 de outubro de 2015.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

BELÉM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCESSO Nº 2014.3.027644-9
RECURSO ESPECIAL

RECORRENTE: BANCO BONSUCESSO S/A
RECORRIDA: MARIA DE JESUS SANTOS SOUSA

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por BANCO BONSUCESSO S/A, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea “c”, da CF/88, contra o acórdão 141.367, cuja ementa segue abaixo transcrita:

Acórdão n.º 141.367 (fls. 132-134)

“EMENTA: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECURSO POSTADO NO CORREIO. PROTOCOLO A DESTEMPO NO TRIBUNAL. APELAÇÃO DECIDIDA MONOCRATICAMENTE, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC. DECISÃO PAUTADA NA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- Na esteira da jurisprudência pacificada do STF, o recurso deve ser protocolado no Tribunal de Justiça do Estado em tempo hábil, sendo irrelevante a data da postagem no correio”.

(201430276449, 141367, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN - JUIZA CONVOCADA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 01/12/2014, Publicado em 03/12/2014)

O recorrente alega haver dissídio jurisprudencial em relação à aplicação de convênio entre o Tribunal de Justiça Estadual e a Empresa Brasileira de Telégrafos – Correios.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão de fl.152.

É o relatório.

Decido sobre a admissibilidade do especial. Desde logo, observa-se que o nobre recurso não reúne condições de seguimento, porquanto o mesmo não apresenta regularidade na representação da parte recorrente.

Nota-se, que a **assinatura** do advogado substabelecete, à fl.150, apresenta-se com características de digitalização/escaneamento.

Em casos tais, a jurisprudência do STJ não tem admitido o recurso especial, porquanto, nesta seara, não é possível a regularização do vício. Senão vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ASSINATURA DIGITALIZADA - OU ESCANEADA - DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. INADMISSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, PARÁGRAFO 2º, DO CPC.**

1. A **assinatura** digitalizada - ou escaneada -, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a **assinatura digital** baseada em certificado **digital** emitido por Autoridade Certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006.

2. "A reprodução de uma **assinatura**, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, invocado pelas recorrentes, deve encontrar limites exatamente no princípio da segurança jurídica.

Não se trata de privilegiar a forma pela forma, mas de conferir aos jurisdicionados, usuários das modernas ferramentas eletrônicas, o mínimo de critérios para garantir a autenticidade e integridade de sua identificação no momento da interposição de um recurso ou de apresentação de outra peça processual". (REsp 1.442.887/BA, Rel.

Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 14/5/2014) 3. A **assinatura digital** certificada digitalmente, por seu turno, permite a identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado **digital** utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma **digital**, presumindo-se verdadeiro o seu conteúdo em relação ao signatário, na forma do art. 10º da Medida Provisória n. 2.200-2, de 2001.

4. Na espécie, observa-se que no substabelecimento acostado está inserida tão somente a assinatura digitalizada - ou escaneada - do patrono substabelecete, não sendo possível, assim, aferir a autenticidade. Ademais, é possível visualizar sem maiores dificuldades que o campo onde está inserida a **assinatura** apresenta borrão característico de

digitalização, o que não se observa em relação ao texto do substabelecimento. Também, ao se exportar o substabelecimento para o visualizador de arquivo padrão pdf (portable document format), fica ainda mais evidente a inserção da imagem com a **assinatura** no referido documento. Tais circunstâncias demonstram, de forma inequívoca, que o substabelecimento não se trata de cópia digitalizada de documento original (art. 365, inc. IV, do CPC).

5. Recurso manifestamente inadmissível a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 6. Agravo regimental não (AgRg no AREsp 471.037/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014)

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso.**

À Secretaria competente para as providências de praxe.

Belém (PA),

Desembargador **RICARDO FERREIRA NUNES**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará